DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 140/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14319/2014
PROTOCOLO	: 1530209
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 124/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 110/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.670,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 124/2014** - (fls. 7-13) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 4145/2016* proferida nos autos do *Processo TC-14318/2014* julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 110/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de pneus para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Mundo Novo/MS, no valor de R$ 38.670,00 (trinta e oito mil seiscentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Primeira - (fls. 7).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 30/05/2014 a 30/07/2014, conforme definido na Cláusula Décima Primeira - (fls. 10).

Destarte, esta análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases,

incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade,* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11026/2016** - (fls. 41-45), ressalvando quanto a ausência do Subanexo XVII, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15461/2016** - (fls. 46-47) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado tento em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 110/2014* julgado legal e regular, com ressalva, através da *Decisão Singular ICN nº 4145/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 14318/2014.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de pneus para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Mundo Novo/MS, no valor de R$ 38.670,00 (trinta e oito mil seiscentos e setenta reais), com vigência estabelecida para o período de 30/05/2014 a 30/07/2014conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 7-13).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fls. 16-40):

Valor Contratual	R$ 38.670,00
Valor Final Contratado	R$ 38.670,00
Valor Empenhado	R$ 38.670,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.670,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.670,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato obedeceu à legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto à formalização contratual, nos seguintes termos (fls. 44) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) **e a empresa Caiado Pneus Ltda** (CNPJ/MF nº 55.660.229/0025-53), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 2.6 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014**, celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) **e a empresa Caiado Pneus Ltda** (CNPJ/MF nº 55.330.229/0025-53), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (fls. 46), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a

> imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
> Ademais, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 2.6 da análise da 2ª ICE (Peça 06.), falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012"

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e à execução financeira revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não encaminhamento do Subanexo XVII e a remessa intempestiva de documentos a esta Cortes de Contas são fatos merecedores de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o não encaminhamento deste documento e o descumprimento do prazo previsto para a remessa de documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário público nem tampouco obstaram a análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face das falhas apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 124/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.683/0001-26, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Caiado Pneus Ltda,** CNPJ/MF n.º 55.330.229/0025-53, representada pelo Senhor Bernardo Petik, CPF/MF nº 422.079.401-87, como

contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII e também pela remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 124/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator